



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00034372-6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0001/2025/7ª PmJTNG

Recomenda-se à Administração Pública Municipal de Tianguá a regularização, em 15 dias, das inconformidades no portal da transparência municipal, especificamente quanto à discriminação detalhada das verbas recebidas pelos servidores, restauração das folhas de pagamento anteriores a janeiro de 2024 e inclusão das portarias de nomeação e exoneração no menu correspondente do Portal da Transparência, além de outras medidas para adequação aos preceitos constitucionais de publicidade, atualidade e transparência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que: "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da probidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e do art. 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir

[Endereço completo do órgão c/ quebra]



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, vide art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, vide art. 1º, *caput*, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da publicidade, garantindo o direito fundamental à transparência e de acesso à informação, previstos no art. 37, *caput*, e art. 5º, XIV, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que também decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura *"o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"*¹;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

boa administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de transparência na gestão pública, sendo vedada a sonegação de informações de interesse público;

CONSIDERANDO que "todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão é um dos componentes"²;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem, nos termos do art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Constituição Federal dispõe ser competência de todos entes públicos proteger documentos e promover a gestão da documentação governamental e que arquivos públicos, que são o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos no exercício de suas atividades, sejam eles físicos ou eletrônicos, integram o patrimônio público municipal, nos termos do art. 23, I e III e art. 216, §2º e arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei nº 8.159/1991;

² COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual "a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia **16 de maio de 2012**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 assegura o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executada em conformidade com os princípios básicos da administração pública, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. 216, §2º da Constituição Federal, verbis:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei número 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo número 186, de 9 de julho de



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE
2008;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos, vide art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527/11;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece nos arts. 48 e 48-A deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, a transparência será assegurada mediante *"liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público"*;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009, estabelece padrões mínimos de qualidade do

[Endereço completo do órgão c/ quebra]



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

sistema integrado de administração financeira e controle, preconizando a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 7º, VI, do Decreto nº 7.185/2010 determina a divulgação de informações sobre a remuneração dos servidores, incluindo subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, § 3º, I, do Decreto nº 7.185/2010, a disponibilização de informações deve obedecer ao padrão de *"observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação"*;

CONSIDERANDO que todos os pagamentos de quaisquer naturezas, inclusive indenizações, vantagens individuais e gratificações devem ser publicados na internet conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011; e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União, por meio do "Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo", estabelece diretrizes para a divulgação de informações nos sítios oficiais da Administração Pública, incluindo a publicação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 652.777/SP³, com repercussão geral reconhecida, decidiu ser legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei Complementar nº

³ STF - ARE: 652777 SP, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2015



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

101/2000, "as infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente";

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à informação, por sua vez, prevê em seu art. 32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas, senão veja:

Art.32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1º (...)

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I, o próprio §2º do mencionado artigo, já a trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021), que trata dos atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, configura "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei";

CONSIDERANDO que "*o retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se";*

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/1967, configura crime "de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente**";

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos gestores municipais que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperience em temas administrativos de extrema importância para o município, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receitas e despesas públicas, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que, apesar das melhorias verificadas no sistema de disponibilização das folhas de pagamento dos servidores do Município de Tianguá/CE, persistem inconformidades referentes à desorganização das informações, inexistência de informações detalhadas dos anos anteriores a 2024 e



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

ausência de publicação das portarias de nomeação e exoneração no menu correspondente do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação das portarias de nomeação dos servidores no Portal da Transparência, disponibilizando-as apenas no Diário Oficial do Município, dificulta a fiscalização popular e o efetivo controle social sobre os atos administrativos;

CONSIDERANDO que a falta de organização das informações no portal da transparência, bem como a ausência de disponibilização dos dados históricos sobre as remunerações dos servidores públicos municipais anteriores a janeiro de 2024, compromete os princípios da publicidade, transparência e controle social;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à transparência administrativa detém titularidade difusa;

CONSIDERANDO que, por fim, no caso específico de omissão de gestores públicos municipais, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente ímprobo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre os ombros do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nesta 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá, em 16 de outubro de 2024, com o objetivo de promover e acompanhar a atualização do sítio eletrônico da Prefeitura de Tianguá – CE e sua adequação aos preceitos constitucionais de publicidade, atualidade e transparência no que diz respeito às folhas de pagamento dos servidores;

RESOLVE:

Expedir Recomendação Administrativa ao Prefeito de Tianguá, Sr.

[Endereço completo do órgão c/ quebra]



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

Alex Anderson Nunes da Costa, aos Secretários(as) Municipais, ao Procurador Geral do Município e ao responsável pelo Portal da Transparência do Município de Tianguá – CE, que cada um no âmbito de suas atribuições:

- a) que regularizem, no prazo de 30 (trinta) dias, o sistema de divulgação das informações remuneratórias, de natureza salarial ou indenizatória, inclusive as pagas por mero processo administrativo, dos servidores públicos municipais no Portal da Transparência, garantindo a discriminação detalhada de todas as verbas recebidas pelos servidores, incluindo vencimentos básicos, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e demais parcelas remuneratórias;
- b) que disponibilizem, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de pagamento dos servidores públicos municipais anteriores a janeiro de 2024 a 2020, com o mesmo nível de detalhamento e discriminação das verbas a ser implementado, permitindo a consulta histórica dessas informações;
- c) que procedam à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de todas as diárias pagas pela Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2025), com as respectivas portarias;
- d) que passem a publicar, de forma imediata, todas as portarias de nomeação e exoneração de servidores no menu correspondente do Portal da Transparência do Município, em formato que permita a pesquisa textual e filtragem por período, órgão, nome do servidor ou cargo, facilitando o acesso dos cidadãos a essas informações;



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

e) que promovam a reorganização do layout e da estrutura do Portal da Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de tornar mais intuitiva e acessível a navegação e a consulta às informações disponibilizadas, em conformidade com as diretrizes de acessibilidade digital previstas no e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico);

e) que procedam à disponibilização em sítio eletrônico da Prefeitura, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de **TODOS OS VEÍCULOS DISPONÍVEIS** (próprios/contratados/cedidos) para a Administração Pública Municipal (Período de 2020 a 2025);

e) que encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, à 7.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá/CE, informações acerca das providências que foram adotadas sobre esta Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, **sendo a resposta requisitada** nos termos da Lei nº 8.625/93, vide art. 27, parágrafo único, inciso IV.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

Por fim, esclarece o Ministério Público que a inobservância do expediente consubstanciará dolo específico dos gestores em manter conduta incompatível com a Constituição Federal e acarretará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive com eventual pedido de dano moral coletivo.

Registre-se, encaminhando cópia da Recomendação ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao

[Endereço completo do órgão c/ quebra]



7ª Promotoria de Justiça de Tianguá – CE

responsável pelo Portal da Transparência do Município, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, para ciência; e, ainda, à Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado do Ceará, para divulgação entre os principais meios midiáticos;

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação, em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial), entregando cópia da presente recomendação aos servidores competentes para seu integral cumprimento.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Tianguá – CE, para leitura em plenário, e aos juízes cíveis desta Comarca.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Tianguá, 17 de abril de 2025.

Mônia Dantas de Macêdo
Promotora de Justiça

[Endereço completo do órgão c/ quebra]